

## CONSELHEIRO RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: 0009615-77.2019.2.00.0000

RELATOR: Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto

REQUERENTE: Francisco De Assis Guimaraes Almeida

REQUERIDO: Tribunal Regional Eleitoral De Roraima – TRE-RR

OBJETO: TRE-RR - Desconstituição - Decisão - Sindicância nº 0001973-37.2019.6.23.8000 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - PAD - Afastamento - Magistrado.

ASSUNTO: Substituição/Convocação em Tribunal.

DATA DE JULGAMENTO: 18.02.2020

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE-RR). INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA JUIZ DO TRE ORIUNDO DA CLASSE DE JURISTA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUPOSTA OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISTRIBUÍDA EM SEU DEESFAVOR, POR OCASIÃO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). FATOS OCORRIDOS ANTES DA POSSE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD.

1. Uma vez que a conduta imputada ao requerente – omissão da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, por ocasião de sua inscrição em procedimento instaurado pelo TSE de formação de lista tríplice – foi praticada na condição de jurista – de advogado –, antes da assunção do cargo de Juiz de TRE, é inviável a sua apuração por meio de PAD.
2. A rejeição da ação de improbidade administrativa na fase preambular, antes do recebimento da petição inicial, evidencia a ausência de triangulação da relação processual, a indicar a ausência de erro no conteúdo da certidão negativa entregue ao TSE.
3. Pedido julgado procedente.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mário Guerreiro, que votou pela ratificação da liminar apenas em relação à determinação de retorno imediato do magistrado às funções jurisdicionais. Vencida a Conselheira Maria Cristiana Ziouva, que não ratificava a liminar. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes, André Godinho e, justificadamente, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

### RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Francisco de Assis Guimaraes Almeida contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), de 03/12/2019, a qual determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor, bem como determinou seu afastamento do cargo de Juiz Titular do referido Tribunal, oriundo da classe de jurista.

Informa o requerente que ocupava o cargo de Juiz Substituto do TRE-RR quando se inscreveu em procedimento de Lista Tríplice destinado a preencher a vaga de Juiz Eleitoral Titular do TRE-RR, conforme Edital publicado em 08/08/2019 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Segundo o requerente, preenchidos todos os requisitos e apresentados os documentos exigidos, e após todos os trâmites previstos na Resolução TSE n. 23.517/2017, foi nomeado pelo Presidente da República para o referido cargo, no qual tomou posse em 18/10/2019.

Alega que, após provocação do Ministério Público Federal (MPF), o TRE- RR instaurou procedimento de sindicância contra ele e, em deliberação do dia 03/12/2019, determinou a abertura de PAD em seu desfavor, tendo em vista suposta irregularidade consistente no não encaminhamento ao TSE, nos autos do procedimento para elaboração da lista tríplice, de certidão circunstanciada sobre ação civil de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, a qual não constou na certidão negativa cível emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Na mesma sessão, determinou-se seu afastamento do cargo.

Defende a ilegalidade da instauração do PAD e de seu afastamento, em síntese, pelos seguintes motivos:

- ausência de justa causa para a instauração do PAD, pois a análise da questão pelo TRE-RR estaria preclusa em virtude da análise do procedimento de elaboração da lista tríplice pelo TSE;
- a incompetência do TRE para apuração do fato, uma vez que compete ao TSE a formação da lista tríplice, procedimento no qual são analisados os documentos apresentados pelos inscritos;
- impossibilidade de imposição ao requerente de exigência não imposta em lei, já que a Resolução TSE n. 23.517/2017 exige a apresentação de certidão circunstanciada somente no caso de emissão de certidão positiva, o que não foi o caso, pois a certidão emitida pelo TJRR foi negativa;
- inexistência de decisão judicial determinando seu afastamento, além de não haver condenação por

órgão colegiado de tribunal;  
impossibilidade de apuração disciplinar dos fatos pelo TRE, por serem estranhos ao mandado de Juiz, na medida em que a suposta omissão é anterior à posse no cargo do qual foi afastado;  
desrespeito aos princípios da isonomia e da eficiência, bem como o da presunção de veracidade dos documentos públicos.

Esclarece que a Ação Civil Pública n. 020.09.014255-3, em tramitação contra ele foi preliminarmente rejeitada na primeira instância, e, não obstante a sentença de primeiro grau tenha sido reformada pelo TJRR, a matéria ainda está pendente de recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Informa que o fato imputado a ele na referida ação de improbidade é a emissão de um parecer jurídico num procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviço no valor de R\$ 7.996,64 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), realizado pela Câmara Municipal de Vereadores de Caracaraí-RR, no ano de 2014.

Pediu, liminarmente, o retorno ao cargo de Juiz Titular do TRE-RR e a suspensão do PAD. Ao final, requer a anulação da decisão impugnada, com a determinação de arquivamento do PAD, e o retorno às funções jurisdicionais.

O pedido foi liminar foi deferido por decisão de 19/12/2019 (Id 3840867), a qual foi ratificada pelo Plenário do CNJ em 18/2/2020 (acórdão Id. 3885872).

Instado a manifestar-se, TRE-RR apresentou informações sobre a tramitação da sindicância e da instauração do PAD (Id 3841831). Na oportunidade, encaminhou cópia da sindicância e do PAD instaurado contra o requerente (Ids 38418 48, 3841852, 3841855 e 3841861).

É o relatório.

Brasília, 7 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO  
Relator

#### VOTO

O pedidomerece acolhimento.

Inicialmente, registro o cabimento de PCA para análise da questão sob exame. Apesar de, em regra, o Procedimento de Controle Administrativo não ser adequado para discutir questões afetas à tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, este Conselho tem admitido seu cabimento em hipóteses excepcionais, como as de ilegalidade flagrante, como no presente caso.

A conduta imputada ao requerente não poderia ser analisada pelo TRE-RR em sede de PAD, na medida em que consiste na suposta omissão quanto à informação da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em desfavor do requerente, por ocasião de sua inscrição e procedimento em trâmite no TSE de formação de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz de TRE oriundo da classe de jurista.

O ato praticado pelo requerente se deu na condição de jurista – de advogado –, antes, portanto, da assunção do cargo do qual foi afastado pelo TRE.

Com efeito, é da essência da instauração de PAD a apuração de falta funcional praticada no exercício do cargo ou em razão dele. Para tanto, é imprescindível que a conduta objeto de apuração seja cometida após a investidura do agente no cargo ou função.

No caso, a suposta omissão imputada ao requerente nada tem que ver com o exercício das funções do cargo no qual estava investido à época (juiz eleitoral substituto). Com a devida vênia dos entendimentos contrários, penso que a inscrição em procedimento do TSE de formação de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz de TRE, oriundo da classe de jurista, é um ato praticado na condição de jurista, de advogado. O fato de ele também ocupar o cargo de juiz substituto, à época, é apenas acidental, coincidente com o momento em que foi pleiteada a vaga para juiz de TRE. Se ele não ocupasse cargo algum, a inscrição ainda assim seria realizada de forma idêntica.

A suposta omissão, então, não ocorreu em razão da função por ele ocupada: a vaga aberta não era para quem ocupada função de juiz substituto de TRE, mas para advogados. Em outras palavras, a conduta analisada no PAD não relação com as funções exercidas por ele na condição de Juiz Substituto. Mutatis mutandis, para fins elucidativos, analisemos a seguinte situação hipotética: servidor do judiciário que se inscreve em concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto; nele é aprovado, e, após sua investitura no cargo de Juiz, descobre-se possível omissão na apresentação de informações ou documentos na fase de inscrição definitiva do concurso, que poderia, em tese, influenciar a análise da etapa de investigação da vida pregressa. E diante do fato, qual seria a medida adequada para apurar o fato? Para responder a essa pergunta, não parece adequado instaurar PAD contra o magistrado, pois o fato ocorreu antes de sua investitura no cargo. Também não soa coerente instaurar PAD para apurar conduta quando ele era ainda servidor, pois o fato de ele ser servidor do tribunal, na ocasião da inscrição no concurso público, é apenas acidental, coincidente à participação no concurso (ou seja, não trata de um ato funcional). A melhor saída, aparentemente, seria instaurar procedimento para revisão, com fundamento no princípio da autotutela.

Nessa linha de raciocínio, a análise se o requerente se omitiu ou não, quanto à apresentação da certidão negativa, bem como os efeitos dessa omissão, deveriam ser analisados tendo como base o código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil ou em procedimento de revisão do procedimento de formação de lista tríplice pelo TSE.

Nessa esteira, tenho que o TRE-RR não poderia instaurar PAD em desfavor do requerente por suposta

omissão praticada antes de assumir o cargo de Juiz Titular do referido Tribunal. Além disso, soa frágil a notícia de possível falsidade ideológica imputada ao requerente, na medida em que a certidão negativa cível não foi emitida por ele, mas pelo TJRR, de forma que, se houve erro, este é imputado única e exclusivamente ao Tribunal. Também milita em favor do requerente o fato de que a análise dos documentos apresentados pelos componentes da lista tríplex é feita exclusivamente pelo TSE, nos termos da Resolução TSE n. 23.517/2017, a quem compete analisar o requisito constitucional de idoneidade moral dos advogados que comporão os Tribunais Eleitorais. E o ato impugnado, a pretexto de analisar conduta disciplinar do magistrado, faz nova análise desse requisito constitucional. Embora o TRE-RR afirme não se tratar de análise da idoneidade moral

do requerente, para compor a lista tríplice formada pelo TSE, na prática foi isso que o tribunal analisou, ao considerar, para a abertura do PAD, que o requerente desrespeitou o princípio da lealdade, ao não prestar esclarecimentos adicionais sobre a existência de ação de improbidade em seu desfavor. Por fim, convém registrar que, conforme se depreende das informações constantes dos autos, a ação foi rejeitada de plano pelo juiz de primeiro grau ainda na fase preambular, ou seja, antes mesmo do recebimento da petição inicial, conforme autoriza expressamente o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992. Embora tal decisão tenha sido reformada pelo TJRR em sede de apelação, o desfecho da questão ainda pende de julgamento no STJ, considerando a admissão do Recurso Especial n. 1436231, interposto pelo requerente em face do acórdão prolatado pela Corte Estadual. Tais circunstâncias indicam que, na realidade, as informações constantes na certidão negativa apresentada pelo postulante não estavam equivocadas, uma vez que, tecnicamente, sequer houve a triangulação da relação processual na ação de improbidade. De toda sorte, a ausência da informação na certidão não pode ser imputada ao requerente. Dessa forma, na linha da liminar deferida e ratificada pelo Plenário, o pedido merece acolhimento, para anular a instauração do PAD. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para anular a decisão que determinou a instauração do PAD em desfavor do requerente. É como voto.  
Conselheiro RUBENS CANUTO  
Relator

#### VOTO DIVERGENTE

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE.

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto por Francisco de Assis Guimarães Almeida, juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral do

Estado de Roraima (TRE/RR), em que questiona acórdão daquela Corte que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em seu desfavor e o afastou do cargo por 140 dias. O Conselheiro relator julga procedente o pedido para anular a decisão de instauração do PAD.

É o breve relato.

A abertura do aludido PAD tem como objetivo a apuração da conduta praticada pelo magistrado requerente, consubstanciada na apresentação de certidão negativa de distribuição de processos cíveis para concorrer ao cargo de membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), enquanto este ocupava o cargo de juiz substituto naquela Corte.

Nessa perspectiva, não se verifica usurpação de atribuição do Tribunal Superior Eleitoral para a análise dos pressupostos indispensáveis à composição da lista tríplex destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular dos TREs na classe dos advogados ou, ainda, incompetência do TRE/RR para instaurar processo administrativo disciplinar.

No particular, reitero os argumentos por mim lançados quando da ratificação da liminar pelo Plenário deste Conselho, que, na minha ótica, mantêm-se hígidos:

“[...] Da análise dos autos, constata-se que o PAD instaurado no âmbito do TRE/RR não buscou aferir se o magistrado Francisco de Assis Guimarães Almeida cumpriu o requisito constitucional da idoneidade moral necessário a concorrer à mencionada lista tríplex (Ids. 3832289, p. 1, e 3841861, p. 28), tampouco teve por objeto a averiguação de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo requerente no período em que este não possuía qualquer vínculo com o tribunal (o cargo ocupado à época era o de assessor jurídico da Câmara Municipal de Caracarái/RR – Id. 3841848, p. 16).

O que aquela Corte eleitoral pretendeu com a abertura de PAD foi apurar conduta praticada pelo magistrado durante o tempo em que este ocupava o cargo de juiz substituto do TRE/RR, em razão de ter, mesmo ciente de sua condição de réu em ação de improbidade administrativa, apresentado certidão cível negativa para concorrer ao cargo de membro titular do tribunal.

Dessa forma, não se vislumbra usurpação de atribuição do TSE ou, ainda, incompetência do TRE/RR para instaurar o PAD. Tanto é assim que, após receber ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, que informava que o magistrado havia supostamente cometido crime de falsidade ideológica, o Presidente do TRE/RR decidiu comunicar a questão ao TSE, para que eventualmente fossem adotadas medidas relacionadas

ao processo da lista tríplice, bem como deu início à investigação preliminar, conforme determina o art. 8º da Resolução CNJ 135/2011 (grifei):

‘Resta a esta Presidência apenas aferir as providências que devem ser adotadas acerca dos fatos registrados na “Notícia de Fato” n.º 1.32.000.000716/2019-66.

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de utilização de lista reserva de advogados para substituir o magistrado da LT no 0600370-57.2019.6.00.0000, em razão da competência ser do correspondente relator do feito no Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, importante dar conhecimento do fato à Presidência daquele Tribunal para adoção das medidas que entender pertinentes.

Por outro lado, ciente de possível irregularidade relacionada a magistrado, deve-se promover, neste Tribunal, a apuração imediata dos fatos em âmbito administrativo.

[...]

Do exposto, verificando presentes nos autos requisitos formais estabelecidos pela norma do Conselho Nacional de Justiça, determino:

o imediato encaminhamento, pela Assessoria da Presidência, da presente “Notícia de Fato” à Presidente do TSE, com cópia desta decisão;

conversão deste procedimento em investigação preliminar, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 135/2011, mantendo-se seu sigilo absoluto; (Id. 3832294, p. 77)’

Posteriormente, ao deliberar sobre a abertura do PAD, o tribunal também assentou que a questão sobre a qual se debruçava o Pleno não era a formação da lista tríplice, mas sim a conduta de um ocupante de cargo público, notadamente um magistrado, que tinha ciência de que a certidão apresentada não condizia com a realidade dos fatos (grifei):

‘Também ressalto que não se está em discussão a efetiva existência de idoneidade moral, de modo que a renúncia não causa prejuízo à investigação, já que esse requisito é de análise exclusiva do TSE, tal como previsto na Lei Maior.

O que nós temos de fato, de indiscutível? Houve um erro na extração da certidão. A quem imputar esse erro? Porque se existe uma ação de improbidade em curso e se a certidão foi negativa, houve um erro na extração da certidão. Eu entendo que isso é inquestionável para todos nós componentes deste Tribunal.

Agora a quem atribuir esse erro?

Ao noticiado? Indiscutivelmente, também não.

Certidão é de responsabilidade do Tribunal. É ele quem a emite, sem que o noticiado tenha conhecimento ou interferência, sem que o interessado tenha interferência no teor da certidão.

Por outro lado, ao receber a certidão, extraída do sistema de forma eletrônica, negativa, eu entendo que o noticiado, submetendo-se ao princípio da lealdade, ao princípio da boa-fé, ao princípio da transparência, normas a que o magistrado está vinculado, deveria ter comparecido pessoalmente ao Tribunal para esclarecer o erro da certidão, assim como deveria ter informado ao TSE que responde a uma ação de improbidade, não para se incriminar, já que responder a ação de improbidade não é crime.

O mérito da ação de improbidade não se discute, o que se está discutindo é a lealdade. [...] (Id. 3832288, p. 4)’

Quando a análise se volta à situação do requerente no momento da apresentação da certidão ora questionada, também se mostra improvável o argumento de que a entrega de tal documento teria ocorrido ‘na condição de advogado’, porquanto as provas colacionadas aos autos indicam que a função por ele ocupada àquele tempo era a de membro substituto da Corte eleitoral (grifei):

Formulário preenchido pelo magistrado para concorrer à lista tríplice (Id. 3832294, p. 6)

‘ANEXO I

FORMULÁRIO – DADOS PESSOAIS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.517/2017)

1. Nome do advogado: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

[...]

Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? SIM

(x) Não ( )

Em caso afirmativo, qual? JUIZ SUBSTITUTO DO TRE/RR

Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

NOMEAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EM 26/10/2017, PUBLICAÇÃO NO DOU 27/10/2017, E POSSE EM 10/11/2017.

8. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período.

SUPLENTE EM PLENO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DESDE 12/12/2018.

[...]

BOA VISTA/RR, 15 DE MARÇO DE 2019 ‘  
Local, data

Parecer TSE – Lista Tríplice (11545) N° 0600370- 57.2019.6.00.0000 (Id. 13007638, p. 3)  
‘Registra-se que Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida está dispensado da comprovação do exercício da advocacia, nos termos do art. 5º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, pois ocupa o cargo de Juiz Substituto do TRE/RR, na classe jurista, desde 10.11.2017 (ID. 12788288, fl. I).’

Petição Inicial (Id. 3832275, p. 1 e 2)

‘1. Em 29/06/2019, foi autuada e distribuída ao Ministro Edson Fachin a Lista Tríplice nº 0600370-57.2019.6.00.0000, destinada a preencher a vaga de Juiz Eleitoral Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR), composta pelo ora Requerente, então Juiz Substituto, e pelos Advogados Marlene Moreira Elias e Paulo Luís de Moura Holanda.

[...]

‘11. Em 18/10/2019, o Requerente renunciou ao cargo de Juiz Substituto e tomou posse no cargo de Juiz Titular do TRE-RR.’ [...]

Soma-se à fundamentação acima o fato de que, embora inexistia formalmente a triangulação processual – em virtude da rejeição da ação de improbidade pelo juiz de primeira instância –, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público local, para determinar o recebimento da ação e o seu regular processamento (DJe/TJRR de 6/9/2012, p. 15/16).

Sendo assim, conquanto a certidão cível seja negativa, não se pode olvidar a ocorrência da distribuição da aludida ação e, mais, não se pode negar o conhecimento do requerente acerca do processo, sobretudo diante do manejo, por ele, de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, para discutir justamente o acórdão proferido pelo TJRR (REsp 1436231).

Frise-se, outrossim, que a certidão a ser apresentada pelo candidato ao cargo era de distribuição de feitos cíveis, de modo que a efetiva triangulação da relação processual se mostra irrelevante, visto que mesmo sem a sua ocorrência já havia a distribuição da ação, conhecida pelo candidato.

Ademais, ainda que não caiba ao CNJ fazer qualquer juízo acerca da atuação do magistrado, não se pode afirmar que o ato seria “sem relação com as funções exercidas por ele na condição de Juiz Substituto”, pois não há como escapar do fato de que todos os magistrados, neles incluídos os eleitorais, têm o dever de manter conduta condizente com os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética.

Pelas mesmas razões, mostram-se temerárias eventuais alegações que sejam capazes de exonerá-lo da observância dos deveres da magistratura apenas em virtude de erro cometido pelo TJRR na elaboração de certidão.

Por fim, vale registrar que a circunstância de o magistrado ter deixado de ocupar o cargo de substituto não é motivo suficiente para impedir o prosseguimento do processo disciplinar, porque eventual aplicação de penalidade relativa ao cargo anterior pode ter reflexo naquele que atualmente ocupa ou, ainda, em outras pretensões relativas à vida pública (MS 9.497/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186; Enunciado CGU 2, publicado no DOU de 5/5/11, seção 1, p. 22).

Fica claro, portanto, que não há razões para subtrair o poder disciplinar do TRE/RR, máxime quando exercido em cumprimento a norma deste Conselho (Resolução CNJ 135/2011) e voltado a examinar conduta de natureza grave, em tese correspondente a tipo penal.

No que concerne ao exercício das funções do magistrado no cargo durante a tramitação do PAD, na esteira do quanto decidido pelo Plenário do CNJ na ratificação da liminar, para além de militar em favor do juiz requerente o postulado constitucional da presunção de inocência, não verifico prejuízo concreto à atividade jurisdicional com a manutenção das suas funções e considero que o afastamento por prazo prolongado pode representar verdadeira cassação de mandato.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter o magistrado Francisco de Assis Guimarães Almeida nas suas funções jurisdicionais, permanecendo, porém, hígida a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima de abertura do processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

É como voto.

Conselheiro MÁRIO GUERREIRO